Autos nº 1603/2011 (Nu – 0007456-26.2011.8.16.0056):

I - Da liminar:

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (perigo da demora), conforme estabelece o art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009.

No caso em apreço entendo que tais requisitos se encontram presentes.

Com efeito, é verdade que a criação das denominadas CPI's se tornou uma conquista histórica, contudo hão de ser observados os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da finalidade, tendo como função o controle político, fiscalizando os atos da administração pública por parte do Poder Legislativo.

As CPI's devem ainda observar a cláusula do devido processo legal, cujo desdobramento prático é constituído pela observância das seguintes exigências, segundo lição de Ovídio Rocha Barros Sandoval, in CPI ao Pé da Letra, p. 48, ed. Millenium, 2001:

"a) o princípio pelo respeito à pessoa humana, inclusive a obrigatoriedade do tratamento cortês e educado; b) o direito de defesa é garantia inafastável de todo aquele que estiver sendo investigado, sendo amplo o seu exercício, inclusive de forma direta, quando estiver depondo, estando a Comissão e seus membros obrigados a respeitá-lo; c) o direito de todo cidadão a exercitar sua garantia de acesso a justiça contra qualquer lesão ou ameaça a direito individual seu, não podendo jamais, o exercício de tal garantia ser considerado ofensa à Comissão Parlamentar de Inquérito, ou conflito entre o Poder Legislativo e o Judiciário; d) o princípio da motivação ou fundamentação das decisões emanadas das Comissões de Inquérito; e)o princípio da proibição de prova ilícita; f) o princípio da presunção de inocência, até que sobrevenha sentença e condenação definitiva transitada em julgado; g) o direito do investigado, indiciado ou testemunha contratar advogados e sem que o trabalho destes seja cerceado; h) o direito de se opor contra medidas ilegais ou abusivas e reivindicar o privilégio contra a auto-incriminação." (grifei)

O devido processo legal, no inquérito parlamentar,

assegura-se na medida em que todos os atos devem ser praticados dentro da ordem jurídica, observados os princípios retro transcritos. Igualmente, deve o investigado ser informado acerca da pretensão antagônica a seu direito, tendo ciência das peças, provas e documentos anexados, tendo direito de ser assistido por advogado. Também se lhe assegura o direito de juntar documentos e outros elementos de convencimento que devem ser analisados, reclamando quando a ordem do procedimento for desrespeitada, sendo-lhe facultado, até mesmo, calar-se diante de perguntas agressivas ou despropositadas, ou mesmo para evitar auto-incriminação.

A propósito:

"Constitucional e Adininistrativo. Comissão Parlamentar de Inquérito. Inobservância das normas constitucionais e legais de regência. Cerceamento de defesa comprovado. Reexame necessário. Confirmação da sentença concessiva da segurança." (TJMG - Processo nº. 1.0000.00.228593-0/000; Rel Desemb. Bady Curi; DJMG 156 05.02).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A Comissão Parlamentar de Inquérito, de procedimento administrativo, há de observar, na prática de seus atos, os princípios do ""due process of law"" e do direito à ampla defesa, sob pena de afronta ao permissivo constitucional (CF, art. 5º, inc. LV). 2. Confirmar a sentença, no reexame necessário." (TJMG - Processo nº. 1.0000.00.208058-8/000; Rel. Desemb. Célio César Paduani; DJMG 28.11.01).

Desta forma, presente está o *fumus boni iuris* no caso em apreço, já que, de fato, nas CPI's os investigados têm direito a ciência das peças, provas e documentos anexados, de ser assistido por advogado e de juntar documentos e outros elementos de convencimento que devem ser analisados, o que na espécie foi negado a impetrante.

O *periculum in mora*, de igual forma, encontra-se patente, posto que o relatório final da CPI ainda pode acarretar efeitos prejudiciais a impetrante, principalmente patrimoniais.

Vale registrar, por oportuno, que o fato de terem sido concluídos os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito não acarreta a perda de objeto da presente ação mandamental onde se busca não o seu trancamento, mas sua anulação.

A propósito, trago à colação o seguinte aresto:

"O fato de terem sido concluídos os trabalhos da Comissão Parlamentar de

Inquérito não acarreta a perda de objeto da ação mandamental onde se busca não o seu trancamento, mas a sua anulação." (TJMG - Processo nº. 1.0064.07.000392-2/001; Rel. Desemb. Edvaldo George dos Santos; DJMG 01.02.08).

II – Ante o exposto, DEFIRO a liminar postulada na inicial, por consequência suspendo o relatório da CPI nº 01/2011, inclusive seus efeitos, sustando sua apresentação em plenário, ou sua votação e os encaminhamentos previstos, até ulterior deliberação judicial, para fins de garantia de ampla defesa

III - Notifiquem-se as autoridades apontadas coatoras (Srs. Conrado Scheler e Cecílio Araújo Pereira), bem como a Câmara de Vereadores de Cambé, do conteúdo da petição inicial, assim como da decisão concessiva da medida liminar, entregando-se-lhes a segunda via apresentada pela impetrante com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem necessárias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

IV - Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público para pronunciamento.

V - Intimem-se.

VI - Ciência ao Ministério Público.

Diligências necessárias.

Cambé, 07 de outubro de 2011.

Patricia de Melo Bronzetti
Juíza de Direito

Aos 07 de 10 de 11 DATA, recebi estes autos
Dou fé.

☐ Hilário Aleixo - Escrivão.:
☐ Rosalina de Azevedo Aleixo - Func. Juramen.
☐ Daniela Paschuetto Marques - Func. Juramen.